



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202616448077473

Interessado(a): CORREGEDORIA SETORIAL

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1413/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO EFETIVO DE POLICIAL PENAL. DISTRATO PARA FINS DE POSSE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ART. 256, § 1º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. INEXEQUIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA AO ROMPIMENTO VOLUNTÁRIO DO VÍNCULO. DESCUMPRIMENTO IMPUTÁVEL AO COMPROMISSÁRIO. ART. 257. REGIME COMINATÓRIO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DA INCOMPATIBILIZAÇÃO QUINQUENAL DO ART. 10, § 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.918, DE 2020, AO DESCUMPRIMENTO DO TAC. VÍNCULOS FUNCIONAIS SUCESSIVOS E AUTÔNOMOS. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 23 DA LINDB. TAC's ANTERIORMENTE CELEBRADOS SEM ADVERTÊNCIA EXPRESSA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO AO VÍNCULO TEMPORÁRIO. PROSSEGUIMENTO APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIZAÇÃO POR 5 (CINCO) ANOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJEÇÃO DA PENALIDADE SOBRE VÍNCULO EFETIVO POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE DO EFEITO IMPEDITIVO SOBRE INVESTIDURA JÁ CONSUMADA. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO CERTAME. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Corregedoria Setorial da Diretoria-Geral de Polícia Penal, por meio do Ofício nº 75169/2026/DGPP (SEI nº 92103898), acerca dos efeitos decorrentes do distrato de contratos temporários firmados por Vigilantes Penitenciários Temporários - VPTs, especialmente em relação aos procedimentos correccionais em curso e aos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC vigentes.

1.1. Conforme relatado no expediente, a questão decorre - especificamente - de situações envolvendo VPTs que, embora submetidos a procedimentos correccionais ou compromissários de TACs ainda em execução, foram aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Policial Penal

do Estado de Goiás e passaram a requerer o distrato do vínculo temporário para viabilizar a posse no novo cargo, no âmbito da própria Diretoria-Geral de Polícia Penal.

2. Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

I – A celebração do distrato do contrato temporário para fins de posse em cargo efetivo de Policial Penal acarreta a extinção das obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado pelo servidor na condição de Vigilante Penitenciário Temporário?

II – O pedido de distrato formulado pelo servidor antes do término do prazo de cumprimento do TAC pode ser interpretado como hipótese de descumprimento das obrigações assumidas no referido instrumento?

III – Quanto aos procedimentos correccionais em andamento, caso ocorra a condenação após a extinção do vínculo temporário, considerando a posterior investidura do interessado em cargo efetivo nesta mesma Instituição, aplica-se a incompatibilização ou a pena correspondente na Lei nº 20.756/20?

IV – Ex-servidores condenados que foram nomeados ou estão aguardando nomeação para o cargo de Policial Penal podem ser inabilitados na avaliação da vida pregressa, ratificando o resultado do concurso, ou deve-se aplicar a pena correspondente à infração disciplinar, ou ambos?

3. Após tramitação interna, o Diretor-Geral de Polícia Penal, por meio do Despacho nº 3735/2026/GAB (SEI nº 92272763), reconheceu a relevância da matéria e a necessidade de uniformização de entendimento para casos análogos, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Setorial para análise dos efeitos do distrato sobre TACs vigentes, procedimentos correccionais em curso e eventuais repercussões disciplinares e funcionais decorrentes da posterior investidura em cargo efetivo de Policial Penal.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da DGPP exarou o **Parecer nº 124/2026/DGPP/ADSET** (SEI nº 92434357), no qual concluiu, em síntese, que: i) o distrato requerido para viabilizar a posse no cargo efetivo não extingue, por si só, as obrigações assumidas em TAC; ii) havendo imediata investidura no cargo efetivo de Policial Penal, com permanência na mesma instituição e possibilidade de continuidade da fiscalização, o ajuste deveria prosseguir no novo vínculo, computado o período já cumprido, admitida eventual adaptação de cláusulas mediante termo aditivo; iii) o pedido de distrato não configuraria automaticamente descumprimento do TAC, a depender da efetiva impossibilidade de execução imputável ao compromissário; iv) a extinção do contrato temporário não impediria a instauração ou o prosseguimento de procedimento correccional relativo a fatos praticados durante o vínculo de VPT; v) TAC vigente ou procedimento ainda não concluído não equivaleriam a condenação definitiva nem autorizariam, isoladamente, a eliminação do candidato na avaliação de vida pregressa ou o impedimento de posse; e vi) eventual repercussão de condenação disciplinar sobre o concurso dependeria dos critérios objetivos previstos na legislação, no regulamento e no edital, não sendo a decisão superveniente, uma vez consumada regularmente a investidura, apta, por si só, a desconstituir retroativamente a posse ou a projetar a penalidade disciplinar sobre o novo vínculo.

4.1. Quanto especificamente aos efeitos do distrato sobre o TAC, o ato opinativo desenvolveu diferentes possibilidades interpretativas acerca do alcance da expressão “término do contrato por tempo determinado”, constante do art. 256, § 1º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com a redação conferida pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, e terminou por privilegiar solução segundo a qual a inexecutabilidade do ajuste dependeria da causa concreta de encerramento do vínculo e de sua imputabilidade ao compromissário. No caso submetido à consulta, reputou possível a preservação do TAC no vínculo efetivo posteriormente constituído, em razão da permanência do agente na mesma instituição e da continuidade material da fiscalização.

4.2. Ao final, considerado o ineditismo da matéria e a potencial repercussão sobre casos semelhantes, a Procuradoria Setorial encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, para análise conclusiva e uniformização da orientação jurídica (Portaria nº 170/GAB/PGE).

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

6. De início, cumpre delimitar o âmbito da presente manifestação. Embora a consulta (Despacho nº 3735/2026/GAB – SEI nº 92272763) tenha sido formalmente estruturada em quatro questionamentos, as questões submetidas à apreciação podem ser sistematizadas em dois eixos jurídicos inter-relacionados, porém diversos.

6.1. O primeiro diz respeito aos efeitos do *distrato voluntário* do contrato temporário sobre termo de ajustamento de conduta ainda vigente, abrangendo tanto a eventual incidência da hipótese de inexecutabilidade introduzida pela Lei estadual nº 24.414, de 3 de julho de 2026, quanto a possibilidade de caracterização do descumprimento do ajuste e as consequências daí decorrentes. O segundo concerne à subsistência da persecução disciplinar relativa a fatos praticados durante o vínculo temporário e aos efeitos de eventual condenação sobre a posterior investidura do interessado em cargo efetivo de Policial Penal, inclusive no tocante à avaliação de vida pregressa e à incidência de restrição para nova investidura.

6.2. Trata-se de distinção relevante porque o encerramento do contrato temporário pode produzir consequências jurídicas diversas conforme se examine, de um lado, a execução de negócio jurídico consensual já celebrado e, de outro, o exercício ordinário da pretensão disciplinar por fatos praticados durante aquele vínculo. Do mesmo modo, não se confundem os efeitos próprios da relação funcional pretérita com aqueles incidentes sobre vínculo efetivo posteriormente constituído. A adequada resposta aos quesitos exige, pois, que se considerem previamente três premissas: i) o *caráter especial* do regime jurídico dos contratados por tempo determinado; ii) a *autonomia normativa* do regime consensual do TAC em relação à persecução disciplinar ordinária; e iii) a *incomunicabilidade* ordinária entre vínculos funcionais sucessivos e autônomos.

7. Quanto à primeira premissa, tratando-se de Vigilante Penitenciário Temporário, o vínculo de natureza contratual, estabelecido em caráter excepcional com o Estado, rege-se primariamente pela Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, sem prejuízo da incidência subsidiária das disposições disciplinares da Lei estadual nº 20.756, de 2020, nos limites expressamente estabelecidos pela legislação especial.

7.1. Sobre o ponto, o **Despacho nº 1725/2025/GAB** (SEI nº 81016631), de natureza referencial, assentou expressamente:

o art. 10, V, da Lei nº 20.918, de 2020, é expresso ao prever que as disposições do Título V - Capítulos I a V, e do Título VI - Capítulos I a VII, da Lei nº 20.756, de 2020, que tratam do regime e do processo disciplinar, aplicam-se 'no que couber', revelando a natureza subsidiária das disposições estatutárias em relação às previsões normativas especiais e contratuais respeitantes ao pessoal contratado por tempo determinado (...). É dizer: as previsões estatutárias incidem apenas naquilo que não contrariarem disposições específicas do regime jurídico de contratação temporária.

7.2. Destaca-se que a referida legislação especial contém, inclusive, disciplina própria acerca da responsabilização disciplinar após o desfazimento do vínculo. O art. 10, § 6º, da Lei estadual nº

20.918, de 2020, estabelece que a extinção do contrato antes de concluído, ou mesmo instaurado, o processo administrativo disciplinar não impede seu início ou prosseguimento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.

7.3. Em interpretação ao dispositivo, no **Despacho nº 1725/2025/GAB** (SEI nº 81016631), foi reconhecida a natureza especial em relação ao regime estatutário e fixou-se a orientação de que a incompatibilização prevista no art. 10, § 6º, corresponde ao prazo fixo de 5 (cinco) anos, não se admitindo sua graduação mediante os critérios dos arts. 196, § 1º, ou 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020. A orientação foi enunciada, de modo particular, como consequência da “*condenação decorrente da prática de infração disciplinar por contratado temporário*”, ainda que o vínculo já esteja extinto quando concluída a persecução disciplinar.

7.4. Essa última delimitação assume especial importância para a presente consulta, porquanto o art. 10, § 6º, disciplina expressamente a subsistência da *persecução disciplinar ordinária* após a extinção contratual e os efeitos de eventual condenação nela proferida. Não se deve, contudo, antecipar que esse mesmo regime seja automaticamente transponível às consequências decorrentes do descumprimento de TAC validamente celebrado, questão submetida a disciplina normativa própria e que será examinada adiante.

8. Com efeito, a segunda premissa necessária à solução da controvérsia consiste em reconhecer que o termo de ajustamento de conduta não constitui mera etapa do processo disciplinar, mas instrumento autônomo de resolução consensual de conflitos, expressamente disciplinado nos arts. 248 a 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Por meio do ajuste, a Administração condiciona o exercício da pretensão disciplinar ao cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário, que, por sua vez, reconhece a responsabilidade pela transgressão e se obriga a ajustar sua conduta aos deveres e proibições funcionais, além de reparar eventual dano ao erário.

8.1. Por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, ressalta-se que a *natureza própria* desse regime foi recentemente objeto do **Despacho nº 1135/2026/GAB** (SEI nº 93236519). Embora o precedente tenha examinado TAC celebrado por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, a orientação nele firmada quanto à estrutura jurídica do instituto é de alcance geral. Na oportunidade, esta Procuradoria-Geral distinguiu expressamente a resposta sancionatória cabível ao final da persecução disciplinar daquela decorrente da celebração e eventual descumprimento do ajuste, consignando que, preenchidos os requisitos legais e formalizado o TAC, “*incide o regime especial da resolução consensual*”, não havendo julgamento condenatório, nem aplicação da penalidade que seria própria da via disciplinar ordinária.

8.2. Mais especificamente, ao interpretar o art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, no referido **Despacho nº 1135/2026/GAB** (SEI nº 93236519), assentou-se o seguinte:

Trata-se, portanto, de opção legislativa por conferir ao TAC regime cominatório próprio/autônomo, distinto daquele incidente no julgamento do processo administrativo disciplinar. A consequência prevista no aludido art. 257 não decorre de atividade de subsunção e dosimetria pela autoridade julgadora, mas da execução da resposta previamente definida no instrumento consensual e aceita pelo compromissário.

8.2.1. E acrescentou-se: “*O TAC, com efeito, não culmina em julgamento condenatório, nem em aplicação ordinária de penalidade disciplinar, constituindo mecanismo alternativo à persecução punitiva, submetido a pressupostos, efeitos e consequências próprios.*”

8.3. Destarte, trata-se de compreensão particularmente relevante para a adequada conjugação das Leis estaduais nº 20.918, de 2020, e nº 20.756, de 2020. A especialidade do regime disciplinar dos contratados temporários não desaparece com a celebração do TAC; por outro lado, uma vez admitida e formalizada a solução consensual, seus efeitos devem ser extraídos das normas específicas que a disciplinam, sem que se confundam, aprioristicamente, com aqueles que decorreriam do regular desenvolvimento de processo administrativo disciplinar até o julgamento. Em outras palavras, a especialidade do vínculo temporário e a especialidade do regime consensual coexistem, devendo cada qual incidir no campo normativo que lhe é próprio.

9. Há, ainda, uma terceira premissa que condiciona extraordinariamente a análise da proposta de manutenção do TAC após a posse no cargo efetivo: a posterior investidura no cargo de Policial Penal não representa continuidade jurídica do liame jurídico-funcional (contrato temporário) anteriormente mantido com a Administração. Embora haja identidade da pessoa natural, do ente federativo e, no caso submetido à consulta, até mesmo do órgão/unidade em que prestados os serviços, ocorre o encerramento de uma relação contratual temporária e a constituição de novo vínculo estatutário, decorrente de concurso público e sujeito a regime jurídico próprio.

9.1. Sobre a matéria, esta Casa, na forma do **Despacho nº 727/2026/GAB** (SEI nº 90109421), firmou orientação referencial acerca dos efeitos decorrentes da sucessão de vínculos funcionais autônomos. Naquela oportunidade, ao examinar exoneração de cargo em comissão seguida de nomeação para cargo diverso em outro órgão estadual, esta Procuradoria-Geral assentou a necessidade de preservação da correlação entre a responsabilização disciplinar e o vínculo no qual praticada a conduta, recuperando precedentes nos quais se consignou: "*A administração pública, na situação em testilha, para exercer o seu poder disciplinar, deverá ficar adstrita ao liame funcional em que se deu a infração, não se afigurando razoável que as penalidades recaiam sobre o cargo atualmente ocupado pelo servidor, em que mantém conduta impoluta, ainda que jungido ao mesmo estatuto*".

9.1.1. Daí se extraiu, expressamente, como premissa comum, "*a incomunicabilidade ordinária entre vínculos funcionais sucessivos e a necessidade de preservação da correlação entre a responsabilização disciplinar e o liame funcional no qual praticada a conduta*" (**Despacho nº 727/2026/GAB** - SEI nº 90109421).

9.1.2. Outrossim, o aludido precedente esclareceu que, na hipótese de exoneração seguida de nova nomeação, "*não há mera alteração superveniente da vinculação orgânica dentro de um mesmo liame funcional, mas rompimento de um vínculo e constituição de outro*", revelando-se inadequado fazer com que o vínculo posterior absorva, para fins disciplinares, fatos imputáveis à relação funcional pretérita.

9.2. Essa orientação se mostra ainda mais significativa na situação ora analisada. Se a incomunicabilidade foi reconhecida em relação a vínculos sucessivos estabelecidos no âmbito do próprio Poder Executivo e submetidos ao mesmo estatuto funcional, não há fundamento para presumir continuidade jurídica entre relação contratual temporária, regida primariamente pela Lei estadual nº 20.918, de 2020, e posterior vínculo estatutário efetivo, constituído mediante aprovação em concurso público. Reforça-se, assim, que a circunstância de ambos se desenvolverem na estrutura da Diretoria-Geral de Polícia Penal não descaracteriza a autonomia jurídica das relações sucessivamente constituídas, nem autoriza a projeção das obrigações ou consequências disciplinares próprias de uma sobre a outra.

10. Assentadas essas premissas, passa-se ao enfrentamento dos eixos temáticos da consulta.

Efeitos do distrato voluntário sobre o Termo de Ajustamento de Conduta

11. É precisamente a autonomia entre o contrato temporário e o posterior vínculo efetivo que afasta, de início, a solução segundo a qual o distrato seria juridicamente irrelevante para o TAC pela simples circunstância de o interessado permanecer prestando serviços à mesma instituição. Assim, antes de se cogitar da continuidade do ajuste, cumpre verificar o efeito que a própria legislação atribui ao encerramento do contrato temporário durante o período de prova.

11.1. Verifica-se que a Lei estadual nº 24.414, de 2026, acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 256 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, passando a considerar inexequível o TAC, satisfeita eventual obrigação de ressarcimento ao erário ou de restituição de bem, nas hipóteses de exoneração de ofício de servidor exclusivamente comissionado (inciso I), término do contrato por tempo determinado (inciso II) e aposentadoria por invalidez (inciso III). Nessas situações, a inexequibilidade conduz à extinção da punibilidade e ao arquivamento do ajuste (§2º).

11.2. No que interessa à consulta, a expressão *“término do contrato por tempo determinado”* não deve ser equiparada, indistintamente, a qualquer modalidade de extinção do vínculo prevista na Lei estadual nº 20.918, de 2020. O art. 11 desse diploma emprega a extinção como categoria geral de encerramento do contrato e distingue, entre suas causas, o *“término do prazo contratual”* (espécie/modalidade de extinção) da extinção por iniciativa do contratante e daquela ocorrida por iniciativa do próprio contratado. A opção terminológica adotada posteriormente pelo art. 256, § 1º, inciso II, aliada ao caráter excepcional da extinção da punibilidade sem adimplemento integral do ajuste, recomenda interpretação que não alcance o distrato voluntariamente provocado pelo compromissário.

11.2.1. Essa compreensão é reforçada pela própria racionalidade que orientou a inovação legislativa. A Nota Técnica nº 1/2026/CGE/CECACC (SEI nº 93192566), ao explicar os novos §§ 1º e 2º do art. 256, consignou que a disciplina foi concebida para situações nas quais *“a cessação do vínculo funcional decorre de ato da própria Administração ou de circunstância superveniente alheia à esfera de vontade do servidor, não se caracterizando como descumprimento voluntário das obrigações assumidas no ajuste”*.

11.2.2. Desse modo, o distrato requerido pelo VPT para possibilitar nova investidura - por decorrer de manifestação voluntária dirigida ao encerramento da relação contratual - não se subsume à hipótese de inexequibilidade legalmente instituída.

11.3. Contudo, não se faz necessário, para a solução da presente consulta, estabelecer orientação exaustiva acerca de todas as demais modalidades de extinção antecipada previstas no art. 11 da Lei estadual nº 20.918, de 2020. Basta assentar que o distrato formulado por iniciativa do próprio contratado não produz a inexequibilidade do TAC, nem a consequente extinção da punibilidade previstas no art. 256, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Nesse particular, acolhe-se o resultado alcançado no **Parecer nº 124/2026/DGPP/ADSET** (SEI nº 92434357), embora por fundamentação mais restrita do que aquela ali desenvolvida.

Distrato voluntário e descumprimento do ajuste

12. Afastada a extinção *ex lege* do TAC, resta definir a consequência do ato voluntário pelo qual o próprio compromissário põe termo ao vínculo funcional durante o período de prova. Quanto a esse aspecto, há precedentes administrativos desta Procuradoria-Geral que oferecem parâmetros suficientemente consolidados.

12.1. No **Despacho nº 142/2025/GAB** (SEI nº 69733738), ao examinar afastamentos espontaneamente requeridos durante a vigência do TAC, assentou-se que o ajuste pressupõe o exercício das atribuições funcionais durante o período de prova, para que possam ser aferidos o ajustamento da conduta e a observância dos deveres e proibições funcionais. Concluiu-se, por isso, que o afastamento voluntário (licença), bem como a aposentadoria voluntária (**Despacho nº 1.707/2020 - GAB** - SEI nº 000015786134), antes do adimplemento integral, caracterizariam o descumprimento e atrairiam as consequências do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

12.2. Já a hipótese de rompimento definitivo e voluntário do vínculo foi enfrentada de modo específico no **Despacho nº 586/2025/GAB** (SEI nº 73037418). Naquela oportunidade, submeteu-se à análise situação na qual o servidor requereu exoneração para tomar posse em cargo público inacumulável, circunstância que não afastou a imputabilidade do encerramento do vínculo ao compromissário. A orientação foi expressa: *“Sendo o pedido de exoneração ato espontâneo da servidora, ainda que para posse em cargo inacumulável, resta configurado o descumprimento voluntário do TAC, conforme previsto no art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020”*.

12.3. O precedente, assim, não tomou como elemento decisivo o destino funcional subsequente do agente, mas o fato de que o rompimento da relação jurídica na qual se desenvolvia o período de prova decorreu de manifestação voluntária do próprio compromissário.

13. Essa compreensão não é afastada pelo fato de, na situação apresentada pela DGPP, o distrato destinar-se à imediata posse no cargo efetivo de Policial Penal. Consoante exposto, o contrato de VPT e o cargo efetivo posteriormente assumido consubstanciam relações jurídicas autônomas.

13.1. Nesse ponto, não se mostra adequada a premissa adotada no **Parecer nº 124/2026/DGPP/ADSET** (SEI nº 92434357), de que a permanência do interessado na mesma instituição e a possibilidade de fiscalização permitiriam, ordinariamente, que o TAC “prossiga no novo vínculo”, inclusive mediante termo aditivo para adequação das obrigações. Tal construção confere à possibilidade material de acompanhamento efeito que a legislação não lhe atribui e acaba por admitir espécie de comunicabilidade disciplinar entre vínculos sucessivos (e autônomos), que não se harmoniza com a orientação firmada no **Despacho nº 727/2026/GAB** (SEI nº 90109421).

13.2. Tampouco parece suficiente, para superar essa dificuldade, a natureza negocial do TAC. O ajuste constitui negócio jurídico administrativo submetido a regime legal próprio, e sua consensualidade não autoriza que, mediante aditamento, se altere o vínculo funcional que lhe serve de suporte com o propósito de transferir para relação posteriormente constituída obrigações vinculadas à solução consensual de transgressão praticada na relação pretérita.

14. Assim, *como regra*, o distrato voluntariamente requerido pelo contratado durante o período de prova não extingue o TAC por inexistência, mas rompe, por fato imputável ao compromissário, o vínculo no qual o ajuste vinha sendo cumprido. À luz dos **Despachos nºs 142/2025/GAB** (SEI nº 69733738) e **586/2025/GAB** (SEI nº 73037418), a consequência ordinária é a caracterização do descumprimento, sem que o TAC possa ser transportado para o posterior vínculo efetivo.

14.1. A incidência dessa orientação sobre os ajustes já celebrados, contudo, envolve questão específica de segurança jurídica e proteção da confiança, a ser enfrentada adiante.

Consequências do descumprimento do TAC celebrado por contratado temporário

15. Reconhecido que o distrato voluntário é, em princípio, apto a caracterizar descumprimento do ajuste, cumpre precisar as consequências daí decorrentes, distinguindo-as daquelas próprias da persecução disciplinar ordinária.

15.1. Conforme assentado no **Despacho nº 1725/2025/GAB** (SEI nº 81016631) e destacado alhures, o art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, permite a instauração ou o prosseguimento do PAD após a extinção do contrato temporário e contempla, sobrevivendo condenação, a incompatibilização para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo fixo de 5 (cinco) anos. Na síntese conclusiva daquele precedente, a medida foi expressamente relacionada à “*condenação decorrente da prática de infração disciplinar por contratado temporário*”.

15.2. Diversa é a hipótese de descumprimento de TAC. Como já assentado, no **Despacho nº 1135/2026/GAB** (SEI nº 93236519), reconheceu-se que o ajuste se submete a *regime cominatório próprio e autônomo*, distinto daquele incidente no julgamento do processo administrativo disciplinar, de modo que seu inadimplemento atrai a resposta previamente definida no instrumento, nos termos do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

16. Dessa forma, semelhante razão jurídica se projeta sobre o TAC celebrado por contratado temporário. O fato de a persecução disciplinar ordinária do ex-VPT sujeitar-se ao art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, não autoriza que a incompatibilização quinquenal ali prevista seja automaticamente transportada para o descumprimento de negócio jurídico consensual submetido a regime cominatório específico.

16.1. Em outras palavras, são distintos os planos normativos. Se a infração atribuída ao contratado temporário é submetida ao processo disciplinar e sobrevém condenação após o desfazimento do vínculo, incide o art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, na forma orientada pelo **Despacho nº 1725/2025/GAB**. Se, diversamente, a Administração optou validamente pela solução consensual e celebrou TAC, eventual descumprimento deve observar a consequência específica do art. 257, tal como objetivamente definida no instrumento e aceita pelo compromissário (suspensão/advertência e inabilitação/incompatibilização para nova investidura pelo prazo definido no instrumento).

16.2. Reforça-se que essa compreensão não importa em afastamento da especialidade da Lei estadual nº 20.918, de 2020. A incidência das normas estatutárias sobre o contratado decorre do próprio art. 10, inciso V, daquele diploma, tendo lugar “no que couber”. No caso do TAC, a legislação especial não instituiu consequência própria para o inadimplemento do ajuste; já os arts. 248 a 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, disciplinam especificamente a solução consensual e estabelecem resposta própria para seu descumprimento. Não há, portanto, espaço para substituir a consequência especificamente prevista para o TAC pela incompatibilização concebida para o resultado condenatório da persecução disciplinar ordinária.

17. Há, contudo, particularidade decorrente do próprio distrato ainda passível de apontamento. À semelhança do que ocorre em casos de exoneração, uma vez extinto o contrato

temporário, eventual suspensão fixada no TAC já não poderá ser materialmente cumprida naquele vínculo, tampouco pode ser projetada sobre o cargo efetivo posteriormente constituído, sob pena de contrariar a autonomia entre as relações funcionais. Situação semelhante foi enfrentada no **Despacho nº 586/2025/GAB** (SEI nº 73037418), no qual se concluiu pela impossibilidade de execução da suspensão após a exoneração, preservando-se, todavia, a inabilitação correlata. A síntese conclusiva consignou que *“não é possível a aplicação da pena de suspensão, em virtude do término do vínculo funcional (...), mas apenas a aplicação da inabilitação”*.

18. Dito isso, a consequência assume especial relevância na situação que motivou a consulta. Se o efeito impeditivo decorrente do descumprimento estiver regularmente constituído antes da nova investidura, sua própria finalidade é obstar, durante o período correspondente, a assunção de novo cargo público estadual. É diferente a hipótese em que a responsabilização relacionada ao vínculo pretérito somente se aperfeiçoa depois de consumada a posse no cargo efetivo: nesse último cenário, como será examinado na resposta ao terceiro quesito, a restrição superveniente não retroage para desconstituir vínculo validamente formado.

Segurança jurídica e regime de transição aplicável aos TACs já celebrados

19. É precisamente nesse ponto que a orientação construída reclama uma consideração adicional. Isso, na medida em que a aplicação imediata da consequência exposta aos TACs anteriormente celebrados pode produzir resultado particularmente gravoso: o contratado que necessita promover o distrato para assumir o cargo efetivo estadual teria esse mesmo ato qualificado como descumprimento do ajuste, com a constituição de efeito impeditivo (incompatibilização/inabilitação previsto no instrumento) apto, em princípio, a inviabilizar a posse que motivou o encerramento do contrato temporário.

19.1. A gravidade desse resultado, isoladamente considerada, não autoriza a alteração das premissas jurídicas anteriormente fixadas, nem justifica a criação de continuidade ordinária entre vínculos autônomos. Assume relevância, contudo, quando confrontada com o modo pelo qual a própria Administração, à luz das orientações desta Procuradoria-Geral, estruturou historicamente os instrumentos consensuais e informou aos compromissários as consequências de determinadas alterações voluntárias de sua situação funcional.

20. Frente a esse contexto, observa-se que esta Casa já orientou expressamente o aperfeiçoamento das minutas de TAC quando identificou situações funcionais voluntárias, cuja ocorrência durante o período de prova deveria ser qualificada como descumprimento. Em relação à aposentadoria voluntária, o **Despacho nº 1997/2022/GAB**, rememorado no **Despacho nº 586/2025/GAB** (SEI nº 73037418), determinou que os ajustes passassem a prever expressamente essa consequência.

20.1. Semelhante procedimento foi adotado no **Despacho nº 142/2025/GAB** (SEI nº 69733738) relativamente à licença-prêmio e à licença para tratar de interesses particulares. Além de reconhecer o afastamento espontâneo como descumprimento, a orientação referencial determinou que os TACs passassem a consignar expressamente que tal circunstância faria incidir o art. 257 e a inabilitação correlata: *“os Termos de Ajustamento de Conduta devem passar a prever expressamente que o afastamento espontâneo do compromissário durante o período de prova, e antes do adimplemento, configura descumprimento do ajuste”*.

20.2. No presente caso, embora o **Despacho nº 586/2025/GAB** (SEI nº 73037418) tenha reconhecido que a exoneração a pedido para posse em cargo inacumulável configura descumprimento

voluntário, não consta de sua orientação conclusiva determinação equivalente para que as minutas passassem a advertir especificamente sobre a exoneração ou o distrato voluntário e, sobretudo, acerca da possibilidade de o efeito decorrente do inadimplemento obstar uma nova investidura estadual.

21. Essa circunstância ganha densidade em razão da própria estrutura consensual do TAC. Como explicitado no **Despacho nº 1135/2026/GAB** (SEI nº 93236519), a consequência do art. 257 corresponde à execução de resposta *“previamente definida no instrumento consensual e aceita pelo compromissário”*. A adesão ao TAC pressupõe, portanto, avaliação voluntária acerca da conveniência da solução consensual diante das alternativas disponíveis e das consequências previsíveis de seu adimplemento ou descumprimento.

21.1. Não se pretende, com essa consideração, condicionar a incidência da lei à reprodução integral de suas consequências no instrumento, nem afirmar que somente cláusulas expressamente pactuadas podem caracterizar o descumprimento. O dado relevante é mais específico: a Administração vinha adotando - inclusive por orientação desta Procuradoria-Geral - cláusulas de advertência destinadas justamente a explicitar determinadas situações voluntárias incompatíveis com o período de prova, sem que providência equivalente tenha sido estabelecida quanto ao encerramento do vínculo (exoneração ou distrato) para nova investidura estadual.

21.2. Nesse contexto, atribuir aos TACs já celebrados, sem advertência suficientemente clara nesse sentido, consequência funcional capaz de impedir a posse no cargo efetivo para o qual o compromissário foi aprovado introduziria efeito gravoso que não integrou de modo transparente o quadro jurídico-administrativo considerado no momento da formação do ajuste. A questão ultrapassa, assim, a mera alegação subjetiva de desconhecimento da norma e alcança a segurança jurídica e a confiança legitimamente formada a partir das orientações e dos modelos de termo de ajustamento de conduta adotados pela própria Administração.

22. Desse modo, mostra-se pertinente a incidência do art. 23 da LINDB, segundo o qual a decisão administrativa *“que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais”*.

22.1. Tem-se que a presente hipótese guarda aderência com o dispositivo. Com efeito, o art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, embora estabeleça as consequências jurídicas do *“descumprimento das condições firmadas no TAC”*, não enumera as situações funcionais aptas a caracterizá-lo, cabendo à atividade interpretativa definir se determinados comportamentos supervenientes do compromissário - especialmente aqueles que, por ato voluntário, inviabilizam a continuidade do cumprimento das obrigações pactuadas - se subsomem ao conceito legal. É nesse espaço interpretativo que se insere a presente orientação, ao reconhecer que o distrato voluntário do contrato temporário, ainda que destinado à imediata investidura em cargo efetivo estadual, é, em princípio, apto a configurar descumprimento do ajuste e a atrair o regime cominatório correspondente.

22.2. Ressalta-se que não se extrai dessa conclusão a imprescindibilidade abstrata de cláusula expressa no instrumento para que o comportamento possa, em tese, ser qualificado como descumprimento. Sobretudo porque a inviabilidade voluntariamente provocada do cumprimento das condições pactuadas é juridicamente reconduzível ao art. 257.

22.2.1. Reforça-se, todavia, que a ausência de advertência específica assume relevância em plano diverso: na definição dos efeitos temporais da orientação considerando as expectativas legitimamente tuteláveis (segurança jurídica e proteção à confiança). Isso porque, consoante anteriormente exposto, a própria Administração, a partir de orientações desta Procuradoria-Geral, passou a incorporar às minutas de TAC advertências expressas acerca das consequências da aposentadoria voluntária e de determinados afastamentos espontâneos, sem que providência equivalente tenha sido adotada quanto à exoneração ou ao distrato voluntário destinado à nova investidura. Assim, embora a consequência ora reconhecida possa ser extraída do regime legal do ajuste, ela não integrava de forma suficientemente explícita a base informacional oferecida ao compromissário para a formação de sua manifestação de vontade e para a avaliação da conveniência da solução consensual.

22.3. Tampouco se ignora que o **Despacho nº 586/2025/GAB** (SEI nº 73037418) já reconheceu, em caso concreto, que a exoneração a pedido, *“ainda que para posse em cargo inacumulável”*, configura descumprimento voluntário do TAC. A orientação ora firmada, portanto, não é absolutamente inédita. Aquele precedente, contudo, não foi erigido à condição de orientação referencial; portanto, não recebeu a divulgação ampliada própria das manifestações dessa natureza e, sobretudo, não determinou que as minutas de TAC passassem a conter cláusula específica advertindo que a exoneração ou o distrato voluntário poderia produzir, além do descumprimento do ajuste, efeito impeditivo capaz de obstar nova investidura estadual.

22.3.1. Destarte, a presente manifestação avança precisamente nesses aspectos ao aplicar a premissa ao regime próprio dos contratados temporários, definir a consequência cominatória correspondente e explicitar sua potencial repercussão sobre a posse no cargo efetivo que motivou o distrato.

22.4. A exigência de transição, ademais, deve ser compreendida em diálogo com a matriz pragmática incorporada pela própria LINDB ao processo decisório administrativo. Se o art. 23 disciplina especificamente os efeitos temporais de orientação nova que imponha dever ou condicionamento, o art. 20 exige que a decisão não se funde apenas em valores jurídicos abstratos, impondo à autoridade a consideração das *consequências práticas* da solução adotada. No caso, a consequência é concreta e particularmente sensível: o distrato necessário à assunção do cargo efetivo, se imediatamente qualificado como descumprimento do TAC com constituição do efeito impeditivo correspondente, pode inviabilizar a própria investidura que o motivou. O reconhecimento dessa repercussão não autoriza afastar a interpretação juridicamente adequada do art. 257, mas recomenda que sua implementação sobre situações negociais anteriormente constituídas seja feita de modo proporcional, equânime e eficiente, precisamente mediante o regime de transição previsto no art. 23 da LINDB.

23. Nessa perspectiva, mostra-se relevante a instituição de regime de transição, sem alterar a orientação jurídica a ser observada prospectivamente.

23.1. Para os TACs celebrados após a presente orientação, o distrato ou outra modalidade de rompimento voluntário do vínculo durante o período de prova deverá sujeitar-se integralmente às consequências anteriormente delineadas, cabendo às unidades correcionais promover o correspondente aperfeiçoamento das minutas, com advertência expressa acerca da caracterização do descumprimento e do efeito impeditivo correlato, inclusive quando o encerramento do vínculo se destinar à posse em outro cargo público.

23.2. Tratamento diverso deve ser conferido aos TACs anteriormente celebrados que não contenham advertência específica ou inequivocamente abrangente acerca do distrato voluntário e de

suas consequências para nova investidura. Quanto a esses instrumentos, o regime de transição recomenda que o distrato destinado exclusivamente à imediata investidura no cargo efetivo de Policial Penal não seja considerado, por si só, suficiente para desencadear a aplicação das consequências do art. 257.

23.2.1. Nessa situação **excepcional e transitória**, entende-se plausível admitir a conclusão do período de prova após a investidura no cargo efetivo, desde que se preserve a possibilidade material de cumprimento e acompanhamento das obrigações originalmente assumidas. A solução não decorre de comunicabilidade ordinária entre o contrato temporário e o vínculo estatutário, nem infirma a orientação assentada no Despacho nº 727/2026/GAB. Cuida-se de providência especificamente destinada às situações negociais pretéritas constituídas sob quadro administrativo que não explicitava a consequência ora definida, com fundamento no regime de transição exigido pelo art. 23 da LINDB.

23.3. Ressalta-se que a excepcionalidade pressupõe efetiva continuidade entre o distrato (ou exoneração) e a posse em cargo estadual que o motivou. Eventual desistência da nova investidura estadual, solução de continuidade incompatível com o acompanhamento do período de prova ou impossibilidade material de cumprimento das obrigações assumidas deverá ser apreciada à luz das regras ordinárias do ajuste, não se justificando a extensão da disciplina transitória para situações estranhas à razão que a fundamenta.

24. Para os ajustes celebrados doravante, **orienta-se**, portanto, que as minutas passem a contemplar expressamente o pedido de exoneração, o distrato ou outra forma voluntária de rompimento do vínculo funcional durante o período de prova, inclusive quando destinado à assunção de outro cargo, emprego ou função pública, como circunstância apta a caracterizar descumprimento do TAC e fazer incidir o regime do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com o correspondente efeito impeditivo para nova investidura, quando cabível.

Procedimentos disciplinares relativos ao vínculo temporário e posterior investidura em cargo efetivo

25. Diversamente das questões anteriores, os efeitos da extinção do contrato temporário sobre procedimentos disciplinares em curso encontram disciplina expressa na Lei estadual nº 20.918, de 2020. Nos termos do já destacado art. 10, § 6º, o encerramento do vínculo, ocorrido antes da conclusão ou mesmo da instauração do processo administrativo disciplinar, não impede a Administração de iniciá-lo ou de lhe dar prosseguimento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.

25.1. Como já assentado no **Despacho nº 1725/2025/GAB** (SEI nº 81016631), trata-se de disciplina especial, própria da contratação por tempo determinado, que prevalece sobre o regime de inabilitação previsto no art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Na oportunidade, esta Procuradoria-Geral fixou a compreensão de que o art. 10, § 6º, contempla, em caso de condenação decorrente da prática de infração disciplinar por contratado temporário cujo vínculo já tenha sido extinto, a possibilidade de incompatibilização para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo fixo de 5 (cinco) anos, sem espaço para sua graduação mediante os critérios estatutários.

26. Assim, a posterior investidura do interessado no cargo efetivo de Policial Penal não altera a natureza da responsabilização referente ao vínculo pretérito. É dizer: a infração eventualmente praticada enquanto VPT permanece vinculada à relação contratual em que ocorreu e não se converte, pela superveniência da posse, em transgressão funcional praticada no cargo efetivo. Por conseguinte,

eventual decisão condenatória proferida no procedimento relativo ao contrato temporário não autoriza a projeção, sobre o novo vínculo, de advertência, suspensão, demissão ou de outra penalidade própria do regime estatutário.

26.1. Trata-se de entendimento em consonância com a orientação plasmada no **Despacho nº 727/2026/GAB** (SEI nº 90109421), segundo a qual vínculos funcionais sucessivos e autônomos não se comunicam ordinariamente para fins de responsabilização disciplinar. Como então consignado, a Administração, no exercício de seu poder disciplinar, deve permanecer “*adstrita ao liame funcional em que se deu a infração*”, não se mostrando juridicamente adequada a projeção de penalidades sobre cargo posteriormente ocupado pelo agente.

27. Deve-se distinguir, contudo, a impossibilidade de aplicação da penalidade disciplinar no novo vínculo da eficácia prospectiva da incompatibilização prevista no art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020. Esta última não constitui sanção a ser executada no cargo efetivo posteriormente ocupado, mas efeito restritivo dirigido à nova investidura em cargo público estadual. Sua repercussão depende, pois, do momento em que se constitui em relação ao ato de investidura.

27.1. Se a incompatibilização já estiver constituída e vigente antes da nova investidura, configura impedimento à assunção do cargo público estadual durante o período legal. Se, entretanto, a condenação relativa ao vínculo temporário e o correspondente efeito restritivo somente sobrevêm depois de regularmente consumada a investidura, não há fundamento para sua retroação com o propósito de desfazer vínculo jurídico anteriormente constituído.

27.2. Também quanto a esse aspecto, o **Despacho nº 727/2026/GAB** (SEI nº 90109421) recuperou orientação desta Casa, segundo a qual “*eventual condenação disciplinar superveniente à exoneração e à nova investidura, relativa a vínculo anterior já rompido, não tem o condão de fazer retroagir a inabilitação funcional correlata*”. Embora o precedente tenha examinado hipótese de inabilitação estatutária, sua *ratio* é igualmente aplicável à incompatibilização do contratado temporário: o efeito impeditivo opera prospectivamente e não alcança investidura validamente aperfeiçoada antes de sua constituição.

28. Desse modo, em resposta ao terceiro quesito, a extinção do contrato temporário não prejudica a instauração ou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar relativo a fatos praticados durante o vínculo de VPT. Sobrevindo condenação após o encerramento contratual, incide o regime especial do art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, com a incompatibilização nele prevista, sem projeção da penalidade disciplinar sobre o cargo efetivo posteriormente constituído. A incompatibilização impedirá nova investidura se já estiver constituída no momento juridicamente pertinente, mas não retroagirá para desconstituir posse regularmente consumada em momento anterior.

Avaliação de vida pregressa e efeitos da responsabilização disciplinar

29. O enfrentamento do quarto quesito exige distinguir a *avaliação de vida pregressa*, enquanto etapa do concurso público para ingresso na carreira de Policial Penal, dos impedimentos jurídicos diretamente relacionados à investidura. Embora ambos possam repercutir sobre o ingresso no cargo, possuem fundamentos e pressupostos próprios.

29.1. Quanto à primeira, o simples fato de o candidato responder a procedimento correccional ainda não concluído ou figurar como compromissário de TAC vigente não equivale à existência

de condenação disciplinar. O TAC, como anteriormente assinalado, constitui solução consensual de *natureza não punitiva*, enquanto a mera pendência de procedimento apuratório não representa juízo definitivo de responsabilidade. Tais circunstâncias, portanto, não podem ser automaticamente equiparadas a antecedentes disciplinares definitivamente constituídos para fins de eliminação do candidato.

29.1.1. Trata-se de conclusão que guarda coerência, ainda, com a diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 22 da repercussão geral (RE nº 560.900/DF)**, segundo a qual não é legítima - ausente fundamento constitucionalmente adequado e previsão legal - a restrição à participação em concurso público pelo simples fato de o candidato responder a inquérito ou ação penal, em prestígio à presunção de inocência. Embora formada em matéria de persecução penal, a orientação reforça a impropriedade de se atribuir, à mera existência de procedimento ainda inconcluso, os mesmos efeitos próprios de responsabilização definitivamente constituída.

29.2. Dito isso, eventual repercussão de condenação já definitivamente constituída sobre a etapa de avaliação de vida pregressa deve observar os critérios objetivos especificamente previstos na legislação, no regulamento e no edital do certame, sem criação, por via interpretativa, de causa autônoma de exclusão. Nesse particular, o **Parecer nº 124/2026/DGPP/ADSET** (SEI nº 92434357) faz referência ao Decreto estadual nº 10.484, de 26 de junho de 2024, que disciplina a avaliação de vida pregressa e investigação social no concurso para Policial Penal e estabelece hipóteses objetivas de eliminação. A incidência dessas previsões deve ser aferida segundo seus próprios pressupostos, não se podendo equiparar automaticamente a incompatibilização do art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, a causa de exclusão não contemplada pelo regulamento.

30. Distinta é a existência, antes da posse, de incompatibilização ou outro efeito impeditivo de nova investidura validamente constituído. Nessa situação, a impossibilidade de assunção do cargo não decorre propriamente de reavaliação da vida pregressa ou da criação de juízo adicional sobre a idoneidade moral do candidato, mas da incidência direta da restrição funcional prevista em lei.

30.1. Por isso, reitera-se que uma condenação disciplinar relativa ao vínculo temporário pode produzir efeitos diferentes conforme o momento de sua ocorrência. Se já houver incompatibilização vigente antes da investidura, sua observância independe do resultado anteriormente alcançado na etapa de investigação social, pois constitui impedimento jurídico autônomo à nova investidura estadual. Em sentido contrário, se a investidura já tiver sido regularmente consumada quando sobrevier a condenação, o efeito restritivo não retroage para infirmar o ato anterior, conforme orientação anteriormente expendida.

31. Ante o exposto, **aprova-se parcialmente o Parecer nº 124/2026/DGPP/ADSET** (SEI nº 92434357), com as ressalvas e complementações desenvolvidas nesta manifestação, oportunidade em que se responde - em síntese conclusiva - à consulta nos seguintes termos:

i) o distrato do contrato temporário requerido pelo compromissário para fins de posse em cargo efetivo (*in casu*, de Policial Penal) não configura hipótese de inexecução do TAC prevista no art. 256, § 1º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, nem acarreta, por si só, a extinção da punibilidade ou das obrigações assumidas no ajuste;

ii) como regra, o distrato voluntário durante o período de prova configura descumprimento imputável ao compromissário, na linha dos **Despachos nº 142/2025/GAB** (SEI nº 69733738) e **nº 586/2025/GAB** (SEI nº 73037418), fazendo incidir o regime cominatório próprio do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e não a incompatibilização quinquenal do art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020;

ii.a) em regime de transição, contudo, relativamente aos TACs anteriormente celebrados que não contenham advertência expressa ou inequivocamente abrangente acerca dessa consequência, o distrato destinado à imediata investidura no cargo efetivo de Policial Penal não deverá ser, por si só, considerado suficiente para desencadear os efeitos do art. 257, admitindo-se excepcionalmente a conclusão do período de prova no novo vínculo, desde que preservadas as condições materiais de cumprimento e acompanhamento das obrigações assumidas;

iii) a extinção do contrato temporário não impede a instauração ou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar relativo a fatos praticados durante o vínculo contratual temporário; sobrevindo condenação, incide o regime especial do art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, com incompatibilização para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem transferência da penalidade disciplinar para o posterior vínculo efetivo; constituída a incompatibilização antes da investidura, esta ficará obstada enquanto vigente a restrição; se constituída somente após a posse regularmente consumada, o efeito não retroage para desconstituí-la, conforme a orientação dos **Despachos nº 1725/2025/GAB** (SEI nº 81016631) e **nº 727/2026/GAB** (SEI nº 90109421);

iv) a existência de TAC vigente ou de procedimento disciplinar ainda não concluído não equivale a condenação definitiva e não autoriza, isoladamente, a eliminação do candidato na avaliação de vida pregressa; eventual condenação disciplinar somente poderá repercutir nessa etapa nos limites dos critérios objetivos previstos na legislação, no regulamento e no edital do certame; diversamente, eventual incompatibilização ou outro efeito impeditivo já constituído e vigente no momento da investidura deverá ser observado como restrição autônoma à posse, sem eficácia retroativa quando aperfeiçoado posteriormente;

v) **recomenda-se** o aperfeiçoamento das minutas de Termo de Ajustamento de Conduta, para que passem a conter advertência expressa de que o rompimento voluntário do vínculo funcional durante o período de prova, inclusive por exoneração a pedido, distrato ou outra forma equivalente de desligamento por iniciativa do compromissário, antes do adimplemento integral do ajuste, poderá caracterizar descumprimento do TAC e fazer incidir as consequências previstas no art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, inclusive o correspondente efeito impeditivo para nova investidura, quando cabível.

32. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral de Polícia Penal, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial à Controladoria-Geral do Estado**, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/09/2026, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **95242429** e o código CRC **EB85CECA**.



Referência: Processo nº 202616448077473



SEI 95242429